

PROCESSO	- A.I. Nº 206878.0004/01-9
RECORRENTE	- MARCOFER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2073-02/01
ORIGEM	- INFRAZ CALÇADA
INTERNET	- 19.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0043-12/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Considerando que houve desenquadramento de ofício em decorrência de infração cometida pelo contribuinte, a legislação estabelece que o imposto será exigido com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que deram causa ao incorreto enquadramento. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 2073-02/01, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o PROCEDENTE o presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, para exigência de R\$14.451,01 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto referente ao período de abril a setembro de 2000.

A Egrégia 2ª JJF fundamentou sua Decisão, ora Recorrida, no fato de que o desenquadramento de ofício do autuado, da condição de Empresa de Pequeno Porte para Contribuinte Normal do ICMS, foi motivada por situação irregular de sócios, débitos inscritos em Dívida Ativa e receita bruta superior aos limites fixados na legislação.

Afirma que o termo de intimação lavrado à fl. 38 do PAF qualifica o autuado como contribuinte normal do ICMS, tendo como data de alteração da condição em 01/04/01. Cita o art. 408 do RICMS/97, justificando que a legislação estabelece que o imposto exigido nos casos de desenquadramento será com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. Informou ainda, que os dados consignados no demonstrativo de fl. 06 foram obtidos através da escrituração fiscal do autuado, conforme cópias de fls. 07 a 37 do PAF.

Ressalta que nestes casos, a legislação estabelece que o imposto será exigido com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

Observa que de acordo com as informações prestadas pela autuante, o contribuinte infringiu as regras contidas nos incisos I e II do art. 408-L do RICMS/97, que se referem a irregularidades, quando o total das operações excederem os limites previstos na legislação e quando a opção do contribuinte pelo enquadramento for realizada utilizando declarações inexatas ou falsas.

Aduz ainda que, a mudança de condição de Empresa de Pequeno Porte para o Regime Normal de Apuração, foi científica ao contribuinte, que deveria providenciar a apuração do ICMS pelo Regime Normal desde o incorreto enquadramento no SIMBAHIA, conforme intimação de fl. 51,

datada de 11/05/00, sendo informado ao contribuinte que deveria recolher o imposto devido até 31/05/00.

Considerando que não foi deferido o Pedido de Reconsideração quanto ao desenquadramento, que não consta nos autos qualquer atendimento ao solicitado na intimação acima citada, para recolhimento do ICMS apurado, e que o demonstrativo de fl. 06 foi elaborado com base nos dados constantes da escrita fiscal do autuado, sendo considerados os créditos do imposto, bem como os valores anteriormente recolhidos no período objeto do levantamento fiscal, conclui o Julgador da decisão *a quo* que a exigência fiscal está amparada na legislação em vigor, sendo devido o imposto apurado.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário sob o fundamento de que o cerne da questão reside na constatação acerca do dia inicial para exigência do tributo devido como contribuinte normal, após o desenquadramento do autuado do Regime Simplificado.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 88/89 dos autos, assevera que não cabem discussão quanto ao mérito do desenquadramento, objeto de processo próprio, que concluiu pela acerto da decisão de ofício.

Esclarece, no que concerne ao *dies a quo* para a produção dos efeitos advindos do desenquadramento, verificou que a legislação em vigor estabelece a exigência do imposto com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos *fatos que deram causa ao desenquadramento*.

Dessa forma, entende que, com base nos artigos 408-P e 408-S do RICMS, o imposto há de ser exigido nos moldes do Regime Normal de Apuração, não após a intimação do sujeito passivo quanto ao desenquadramento efetivado, nem mesmo após a decisão definitiva do pleito do contribuinte ao insurgir-se contra o desenquadramento, mas sim, à partir da data da ocorrência dos fatos ensejadores do desenquadramento.

Entendendo como correta a decisão de Primeira Instância, opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

VOTO

Apreciando o Recurso Voluntário, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, pois a legislação em vigor estabelece a exigência do imposto com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos *fatos que deram causa ao desenquadramento*.

De acordo com os artigos 408-P e 408-S do RICMS, o imposto há de ser exigido nos moldes do Regime Normal de Apuração, não após a intimação do sujeito passivo quanto ao desenquadramento efetivado, nem mesmo após a decisão definitiva do pleito do contribuinte ao insurgir-se contra o desenquadramento, mas sim, à partir da data da ocorrência dos fatos ensejadores do desenquadramento.

Dessa forma, restou caracterizada a infração apontada. Em consonância com o opinativo da PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0004/01-9, lavrado contra **MARCOFER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.451,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ